

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA.

A/C: Leonardo de Oliveira Silva
Concorrência Pública N° 001/2023
Processo Administrativo n° 204/2023

A empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA**, portadora do CNPJ nº 12.370.894/0001-90, com sede em Rodovia Lomanto Junior, S/N, ZONA RURAL, RIACHAO DO JACUIPE – BA, CEP: 44640-000, neste ato representada por sócio administrador, Sr. PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO, inscrito no CPF sob o nº CPF: 053.479.325-89, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU**, do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e à Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com esboço nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **05 (cinco) dias úteis** finda em 02/01/2024, considerando que a decisão ora vergastada foi publicada no dia 22/12/2023. Isto por que, conforme dicção do art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Portanto, considerando a data do presente protocolo, **tempestivo é o recurso.**



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BA”.

A Recorrente, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente por esta Comissão de Licitação, em contrariedade à Lei, à jurisprudência pátria, conforme se demonstrará.

Deste modo, acredita-se que este Município, na pessoa do Ilustre Presidente da COPEL, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Comissão de Licitação, segundo consta na ata da sessão pública subscrita pelos seus membros, resolveu **INABILITAR** a empresa **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI**, sustentando que a licitante apresentou certidão estadual positiva, senão vejamos:

exigidos nos itens 7.4.1 e 7.4.2 do Edital: **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 12.370.894/0001-90, por ter apresentado certidão positiva de regularidade fiscal com a fazenda estadual, sendo que a licitante encontra-se desenquadrada como EPP conforme se verifica na declaração registrada na JUCEB/BA, razão pela qual não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, descumprindo, portanto, o item 7.2.6 do Edital. Assim sendo, o Presidente juntamente com os

Os pontos elencados no edital que correspondem ao item supostamente não atendido, são:

7.2. Regularidades Fiscal e Trabalhista:

7.2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal do domicílio ou sede do licitante:



Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, é incontestável que a empresa demonstrou sua plena habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira, e a mera inclusão de certidão estadual positiva (**cabe destacar que a Recorrente já se encontra com a certidão estadual negativa**), não pode ser utilizada para afastar do certame uma licitante que seguramente pode apresentar a melhor proposta, bem como reúne plenas condições para a execução do objeto.

Diante do exposto, *data maxima venia*, houve equívoco na decisão de inabilitação da Comissão de Licitação, eis que foi proferida com excesso de formalismo, em contrariedade com a jurisprudência pátria, e, caso persistisse qualquer dúvida, poderia ser sanada mediante a realização de diligência.

É o que se demonstrará.

3.1. DA REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL – EXCESSO DE FORMALISMO.

O ato de julgar os documentos considerados para a habilitação, reveste-se de **bom senso e de razoabilidade**, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

No que tange a regularidade fiscal, é notório que a diante de divergências na confirmação de algum dado oriundo de certidões, caberá a Comissão a adoção de diligências para esclarecer qualquer ponto da documentação da licitante, em qualquer momento processual.

Ressalta-se que no caso em tela, a Recorrente apresentou uma certidão desatualizada, que não traduzia sua real situação junto a Fazenda Estadual (atualmente sem qualquer pendência ou débitos):





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 13/12/2023 16:39

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20236615657

RAZÃO SOCIAL	
LOCACAO DE MAQUINAS, SERVICOS E EMPREENDIMEN	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
104.359.800 - BAIXADO	12.370.894/0001-90

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 13/12/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

Cumprido esclarecer que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para



alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o Tribunal de Contas da União (TCU):

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).”

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade da Ilustre Comissão, **A QUALQUER TEMPO**, promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Cabe destacar que, diante da realidade dos fatos, em razão da divergência contida na certidão da fazenda estadual, caberia a realização de diligências para que assim pudesse ser complementada a informação que apontaria para a regularidade fiscal da Recorrente!

No julgado abaixo colacionado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio



impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)” (nosso grifo)

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no exemplo acima), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, o STJ considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente que pode ofertar PROPOSTA VANTAJOSA?**

Por todo o exposto, a r. Comissão se equivocou ao inabilitar a Recorrente, e deve reformar tal entendimento.

Cumpra salientar, **se restassem dúvidas sobre algum aspecto relativo à documentação de regularidade fiscal, legitimamente apresentada pela Recorrente, caberia a Comissão, obrigatoriamente, por força da lei e dos julgados pátrios, realizar diligências para o saneamento da questão**, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência pátria.

4. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que foi inabilitada sumariamente, sem a devida realização de diligências, ferindo aos princípios do formalismo moderado, interesse público e vantajosidade.

A inabilitação nos moldes realizados, gera ofensa direta ao art. 3º Lei de Licitações, conforme dito anteriormente.

Vale frisar: toda a documentação reflete a absoluta regularidade da Recorrente em face do Edital e da Lei de Licitações. Ainda assim, considerando uma postura excessivamente rigorosa, deveria a Ilustre Comissão reformar a decisão de inabilitação.



É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Gestor do Município, um desfecho justo para a presente licitação.

5. CONCLUSÃO

A Recorrente **REQUER** do Sr. Presidente da Comissão de Licitação, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR** a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1. Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
2. Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede Deferimento,

Riachão do Jacuípe/BA, 26 de dezembro de 2023.

.....
PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO
CPF: 053.479.325-89
SÓCIO ADMINISTRADOR

